



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 716367 - SP (2021/0409569-1)

RELATOR : **MINISTRO MANOEL ERHARDT (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF5)**
IMPETRANTE : EDNALDO DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO
PACIENTE : EDNALDO DA SILVA

DECISÃO

Cuida-se de *habeas corpus* com pedido de liminar impetrado em favor próprio por EDNALDO DA SILVA em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO.

Alega o impetrante/paciente a ocorrência de constrangimento ilegal decorrente de ato normativo editado pela autoridade apontada como coatora (Portaria n. 25/2021), que restringe o acesso do público em geral às dependências do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, exigindo como requisito para a entrada no aludido prédio público a apresentação de comprovante de vacinação contra a covid-19.

Aduz, em síntese, que a portaria impugnada atenta contra a sua liberdade de locomoção e ao livre exercício de sua atividade profissional, bens jurídicos constitucionalmente assegurados pela Constituição Federal de 1988.

Requer a concessão da ordem, liminarmente, para que:

a) seja expedido salvo-conduto com o escopo de garantir o acesso e a permanência do paciente em qualquer local de acesso público, independentemente da apresentação de cartão vacinal.

b) que seja exigido do paciente a comprovação da ausência da contaminação em período razoável, entendendo-se este como sendo uma vez por mês.

É, no essencial, o relatório. Decido.

Em consonância com o disposto nos arts. 196 e 225, ambos da Constituição Federal, é firme o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as decisões capazes de influenciar bens jurídicos de valor supremo, tais como a vida e a saúde, devem ser norteadas pelos princípios da precaução e da prevenção, de modo que, sempre que haja dúvida sobre eventuais efeitos danosos de uma providência, seja adotada

a medida mais conservadora necessária a evitar a ocorrência do dano. Nesse sentido: ADI n. 6.421, relator Luís Roberto Barroso, j. 21/5/2020; ADI n. 5.592, relator para acórdão Ministro Edson Fachin, j. 11/2/2019; RE n. 627.189, relator Ministro Dias Toffoli, j. 8/6/2016.

Especificamente quanto à possibilidade de utilização de instrumentos indiretos para compelir a população a aderir ao programa nacional de vacinação deflagrado em razão da crise sanitária decorrente da pandemia causada pela covid-19, o pretório excelso entendeu pela validade da política de vacinação obrigatória, autorizando a exigência de comprovante de vacinação, de quarentena ou de teste de contágio para ingresso em determinados locais ou para a prática de certas atividades, descartado o uso da força. Nesse sentido, ADPF n. 898 MC, relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 12/11/2021, monocrática; ARE n. 1.267.879, relator Ministro Luís Roberto Barroso, j. 17/12/2020; ADIs n. 6.586 e 6.587, relator Ministro Ricardo Lewandowski, j. 17/12/2020.

Destarte, já tendo sido dirimido pela Suprema Corte do país o conflito aparente resultante da prevalência do direito social à saúde (art. 196 da CF) em detrimento ao direito de livre locomoção (art. 5º, inciso XV, da CF), inexistente constrangimento ilegal decorrente da exigência de comprovante de vacinação como condição para se ter acesso às dependências de locais de acesso ao público, sejam eles públicos ou privados, tendo em vista tratar-se de medida necessária ao resguardo de bens jurídicos irrenunciáveis, sobretudo quando se tem notícia da propagação de nova e perigosa cepa do vírus Sars-Cov-19, que já está presente em vários países, inclusive, com casos já detectados no Brasil.

O princípio da precaução recomenda, nesse incipiente estágio processual, o indeferimento da medida liminar pleiteada pelo paciente, a fim de resguardar a saúde e a vida da população em geral .

Ante o exposto, indefiro o pedido de liminar.

Solicitem-se informações ao Tribunal de origem, que deverão ser prestadas preferencialmente por malote digital e com senha de acesso para consulta ao processo.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 03 de janeiro de 2022.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Presidente